



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 23 de setembro de 2020 - Edição nº 178/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 22 de setembro de 2020

Publicação: Quarta-feira, 23 de setembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 360/202019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e considerando o que consta no Protocolo nº 010594/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a Portaria nº 267/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 084/2019, em 07 de maio de 2019, que nomeia a Comissão de Estudos e Elaboração do PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL desta Corte de Contas, no sentido de incluir a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, representante da Escola de Gestão e Controle), para compor o quadro de membros da referida Comissão.

Art. 2º - Renovar o período de vigência da equipe de trabalho para o exercício 2020-2021.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 361/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo nº TC 010.555/2020;

Considerando a relevância em função da materialidade da dívida oriunda da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE objeto das Resoluções nº 07/2010, nº 08- A/2011, e nº 30/2012;

Considerando a necessidade de revisão e de atualização permanente dela;

Considerando que a dívida em referência deve permanecer ativa por muito tempo, em se considerando o cronograma de execução dos pagamentos feitos na última década;

R E S O L V E:

Art. 1º Atribuir a responsabilidade pelo seu controle à Divisão de Gestão de Pessoas (DGP) da Secretaria Administrativa;

Art. 2º Sugerir a utilização dos seguintes instrumentos para correção do capital devido:

- Período de setembro/1994 até outubro de 2000 - Tabela Prática de Atualização de Débitos pela UFIR, constante no processo (peça 9 do processo), a ser atualizada anualmente ou em outro período, se houver modificação da legislação vigente;

- Período de novembro/2000 até dezembro/2005 - Tabela Prática Para Cálculo de Atualização Monetária – Fator INPC, elaborada pela Secretaria da 1ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (peça 8 do processo), a ser atualizada mensalmente.

Para conferência em caso de dúvida, pode ser utilizado o link da calculadora do Banco Central do Brasil (https://www3.bcb.gov.br_CALCIDADAO_publico_corrigirPorIndice).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 362/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010753/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 27 de setembro a 03 de outubro de 2020, para realizarem fiscalização nos municípios de Santa Luz e Sebastião Barros (PI), objetivando o procedimento de instrução dos processos de prestação de contas anual nº 022075/2019 e 022087/2019 respectivamente, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Hélcio Alexandre Matos Gomes	Auditor de Controle Externo	98.382-9
Vinicius Araújo Lima Borges	Assessor Especial	98.431-0
Gumercindo Saraiva C. Ferreira Filho	Auxiliar de Operação	97.355-6

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007831/2018 – Prestação de Contas do Município de Cajueiro da Praia - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sra. Márcia Maria de Brito Aguiar.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a gestora do FMAS de Cajueiro da Praia - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007831/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de maio de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007877/2018 – Prestação de Contas da Assembleia Legislativa - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Gestora: Sra. Nize de Caldas Brito Pereira Damasceno

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Presidente da FUNDALEGIS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007877/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de setembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/006087/2017 – Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul – SDU/Sul, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Responsável: Sr. Venilson de Oliveira Rocha.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o responsável pela empresa Venilson de Oliveira Rocha - ME, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/006087/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de setembro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO
(PROCESSO TC/006405/2020)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2020
Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação de renovação de subscrições de suporte e atualização do software VMWare, por um período de 36 (trinta e seis) meses a aquisição de 8(oito) novas licenças VMWare vSphere 6 Enterprise Plus com suporte de 12(doze) meses, de acordo com as condições estabelecidas e demais características detalhadas no Termo de Referência - TR, anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 06 de outubro de 2020.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.


INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 22 de setembro de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima
Matricula 98.111-7
Pregoeiro

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/025790/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

ACÓRDÃO Nº 1.495/2020

DECISÃO Nº 407/2020.

RESPONSÁVEL: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 06 DA PEÇA 09).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caracteriza-se afronta à legislação a realização de pagamentos sem que houvesse a efetiva comprovação de que os serviços pagos foram efetivamente prestados.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de Irregularidade. Pela imputação de débito e pela aplicação de multa ao gestor municipal, Sr. José Medeiros da Silva. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.893/2019, às fls. 01/02 da peça 29, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 39, os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 42 e fl. 01 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art.

122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela imputação de débito ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal), no valor de R\$ 196.057,95 (cento e noventa e seis mil e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), “referente à contratação de serviços de transporte, fretes e locação de veículos, sem a efetiva comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, restando caracterizado dano ao erário no valor mencionado acima”, “a ser atualizado na data do julgamento, na forma do art. 11 da IN TCE Nº. 03/2014”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal), no valor de R\$ 19.605,80 (dezenove mil, seiscentos e cinco reais e oitenta centavos), correspondente a 10% do débito imputado, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual nº 24, em Teresina, 08 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 007218/2018

PARECER PRÉVIO Nº 118/2020

DECISÃO Nº 408/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PREFEITA: BENEDITA VILMA LIMA.

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. IRREGULARIDADE.

O gestor deve envidar esforços para que a Despesa de Pessoal se mantenha em patamar abaixo do limite prudencial/legal para evitar as sanções previstas no LRF, Arts. 22, Parágrafo Único, e 23, §3º.

Deste modo, restou ultrapassado o limite legal de 54,00% previsto no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: envio com atraso de peças do planejamento governamental; envio com atraso da prestação de contas anual; déficit na receita total arrecadada; insuficiência na arrecadação da receita tributária; indicador com percentual negativo; despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; avaliação – IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal; avaliação do IDEB - Índice de desenvolvimento da Educação Básica; avaliação do portal da transparência indicando ocorrências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 42, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.

Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 08 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
 Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 - Relator -

PROCESSO: TC N.º 007.143/19

ACÓRDÃO N.º 1.416/20

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CAPUT DA CF/88).

Em observância ao princípio da periodicidade orçamentária, os atos de alteração e modificação do orçamento devem ser editados e publicados até o final do exercício financeiro em que o referido instrumento de planejamento é executado, sob pena de o gestor incorrer em crime de responsabilidade (art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67) e na prática de ato Improbidade Administrativa (art. 10, IX, da Lei n.º 8.429/92).

O exame dos autos evidencia que os Decretos Municipais n.º 11 e 12, que abriram créditos adicionais suplementares ao orçamento do exercício de 2016, somente foram publicados nos exercícios financeiros

de 2017 e 2018, ou seja, após o encerramento do exercício financeiro de 2016.

Impossível, portanto, admitir a tese de que um orçamento aprovado por lei e com vigência limitada no tempo possa ser alterado quase dois anos após o encerramento de sua execução, pois isso nos levaria a absurda conclusão de que os orçamentos não tem vigência limitada no tempo, contrariando o princípio orçamentário da periodicidade ou anualidade, podendo ser alterados a qualquer momento, sem nenhuma consequência para o gestor que venha a descumpri-lo.

Ademais, o acolhimento dessa tese tornaria ineficaz o art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67 e o art. 10, IX, da Lei n.º 8.429/92, pois bastaria ao gestor, como ocorre no presente caso, editar, a qualquer tempo, mesmo depois de passados anos do encerramento da execução orçamentária, um ato de convalidação das irregularidades detectadas para afastar a incidência dos dispositivos legais citados.

Recurso de Reconsideração. Município de Cajazeiras do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

DECISÃO N.º 815/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GOVERNO – MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RECORRENTE: SR. ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB PI N.º 5.085 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 03, FL. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a sustentação oral do advogado, Dr. Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se intacta a decisão atacada.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 028, de 27 de agosto de 2020 - VIRTUAL.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.726/20

ACÓRDÃO N.º 1.269/20

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. ARQUIVAMENTO, SEM MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO.

Conforme Acórdão n.º 1.154/2020, publicado no D.O.E n.º 150, em 13.08.2020, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara n.º 018, realizada em 28.07.2020, o órgão fracionário desta Corte de Contas julgou o mérito da Representação TC n.º 004.090/2020.

Desse modo, restou prejudicada a reanálise, em grau de recurso de agravo, dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência deferida nos autos da sobredita representação.

Agravo Regimental. Estado do Piauí. Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento do Recurso.

DECISÃO N.º 732/20

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL (REF. DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 99/2020 – GOR, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 004.090/2020) – ESTADO DO PIAUÍ – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ/IDEPI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

AGRAVANTE: SR. LEONARDO SOBRAL SANTOS - REPRESENTANTE LEGAL DO IDEPI

ADVOGADO: DR. MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI N.º 6.594

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a proposta de voto do Relator (peça nº 30), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar o Agravo Regimental, sem manifestação de mérito.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 025, de 06 de agosto de 2020 - VIRTUAL.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC N.º 001822/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DEDI PESSOA DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO N.º 228/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DEDI PESSOA DE OLIVEIRA, CPF nº 350.143.343-34, matrícula nº 0715867, ocupante do cargo do Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 18) com o parecer ministerial (Peça 19), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.751/2018 – (Peça 17, fl. 12), publicada no Diário Oficial do Estado nº 123, de 03/07/2018 concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Maria Dedi Pessoa de Oliveira, nos termos dos art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05 da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.635,08 (Três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
I - VENCIMENTO	LC N.º 71/06 c/c LEI N.º 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 3º ANEXO III E IV DA LEI N.º 7.081/17 C/C ART 1º DA LEI N.º 6.933/16	R\$ 3.455,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
II – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC N.º 71/06	R\$ 84,64
III – VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI-7	ART. 56 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 13/94	R\$ 96,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.635,72

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010288/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2018.

DENUNCIANTE: POLLYANA SILVA SANCHES.

DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES.

RESPONSÁVEIS: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM Nº 286/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado em face da Secretaria de Estado das Cidades, por suposta violação à Lei de Acesso à Informação, em decorrência da alegada negativa de fornecimento de cópia de inteiro teor do Procedimento Administrativo nº A.A.310.3.000820/17-59 (Tomada de Preço 001/2018).

A Denunciante alega que seu pedido foi negado sem argumento plausível, acarretando dificuldades aos trabalhos de fiscalização e esclarecimento público. Aduz, ainda, que não foram disponibilizados, no Sistema Licitações Web, todos os anexos obrigatórios do Edital da Tomada de Preços Nº 001/2018, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar para determinar à SECID a disponibilização de todos os anexos do Procedimento Administrativo A.A.310.3.000820/17-59 - Tomada de Preço 001/2018, nos termos da Lei 12.527/11. Requer, ainda, a adoção

de medidas de fiscalização e envio para Unidade Técnica responsável e que sejam adotados os procedimentos necessários para responsabilização do Denunciado.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há elementos suficientes que possam confirmar a irregularidade alegada, qual seja, a recusa injustificada de divulgação de documentação de Processo Administrativo.

Quanto à irregularidade no edital, é preciso que fique claro que a legislação pátria garante que estes instrumentos prevejam prazos para que sejam impugnados caso haja alguma irregularidade antes da realização do certame. Garante, ainda que, os possíveis prejudicados possam interpor recursos de forma administrativa, perante a própria Comissão de Licitação, não reclamando, assim, a atuação preventiva do próprio TCE/PI, o qual, apesar disso, não fica impedido de atuar se, no andamento da licitação, houver alguma irregularidade patente.

À época da abertura da licitação, que se deu em 08/02/2018, não houve qualquer comunicação de irregularidade a esta Corte de Contas por parte de nenhum possível prejudicado na Tomada de Preços. Inclusive, a licitação foi devidamente homologada em 26/02/2018.

Ademais, conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 seriam analisadas sob a metodologia na “Tabela 01 CONTAS DE GESTÃO/PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019 SECEX, peça 02 do TC/002955/2019.

Em consonância com a Decisão Plenária supracitada, promoveu-se o arquivamento das contas da Secretaria das Cidades, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos deste órgão. Ressalte-se que tal aprofundamento de fiscalização não ocorreu, pois não houve fato relevante suficiente que o motivasse.

Assim, considero não estar configurada a verossimilhança, entendendo ser mais acertado ouvir o gestor.

Quanto ao perigo da demora, entendo também não estar configurado, já que, como exposto acima, a licitação já foi homologada há mais de dois anos. Resta a alegação da Denunciante de que a obra estaria sendo executada agora, mas esta não colaciona provas do alegado.

Portanto, não obstante possa se confirmar as irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do gestor da Secretaria de Estado das Cidades, Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, para que se manifeste acerca da Denúncia e apresente suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 009.480/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ – INTERPI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: JERIVÁ SOCIOAMBIENTAL LTDA EPP

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO – DIRETOR GERAL DO INTERPI

SR.ª VIVIANE SANTANA ARAÚJO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ADVOGADOS: DR.ª CRISTIANE SCHWANKA – OAB/PR N.º 39.573 E DR. GILMAR SCHWANKA – OAB/PR N.º 38.331 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 1, FLS. 23)

Trata-se de Representação interposta pela empresa Jerivá Socioambiental LTDA EPP, em face do Sr. Francisco Lucas Costa Veloso, Diretor Geral do Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, e da Sr.ª Viviane Santana Araújo, Presidente da Comissão de Licitação, noticiando irregularidades no Procedimento Licitatório nº SEI 00071.000864/2019-14-INTERPI, cujo objeto é a contratação de Consultoria para elaborar estudo antropológico de identificação territorial e da caracterização socioeconômica de comunidades tradicionais nos municípios Piauienses da Região do MATOPIBA.

Segundo narrou a representante, o Governo do Estado do Piauí recebeu um empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no montante de US\$ 120 milhões, para financiar o Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social, e parte deste valor deve ser utilizado para pagamentos por serviços de consultoria, em conformidade com a Seleção e Contratação de Consultores para Mutuários do Banco Mundial.

A representante informou que o procedimento denunciado seguiu em desacordo com as Diretrizes do Banco Mundial, o que tornaria o processo nulo, uma vez que:

a) a Comissão de Licitação não respondeu ao pedido de esclarecimento do representante sobre itens a serem apresentados na proposta técnica e financeira, uma vez que foram observadas divergências entre o Edital e as Diretrizes do Banco Mundial que regem o Processo de Seleção;

b) todas as etapas do Processo de Seleção não foram públicas;

c) foi severamente prejudicada pela discricionariedade ilegal adotada pelo representado, que suprimiu a etapa de análise da proposta técnica, publicando somente uma tabela na qual foram atribuídas notas sem qualquer critério e sem qualquer publicidade do resultado ou do Relatório de Avaliação Técnica. Ressalta que as Diretrizes do BIRD preveem que o Mutuário deverá informar a cada um dos consultores a sua pontuação técnica total e as pontuações obtidas em cada critério e subcritério, conforme o caso, o que não foi cumprido, prejudicando inclusive o direito de oposição dos interessados;

d) a Comissão de Licitação não divulgou a análise dos critérios de avaliação da qualidade, somente considerou menor custo;

e) não divulgou previamente a data de realização da sessão de abertura pública das propostas financeiras e demais etapas subsequentes.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade do Processo Licitatório nº SEI 00071.000864/2019-14.

É, em síntese, relatório.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente Representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia do edital; b) cópia das Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores Financiados por Empréstimo do BIRD; c) portfólio da empresa representante e equipe técnica; d) confirmação de participação da representante na seleção; e) lista de empresas classificadas para a consultoria e confirmação da classificação da representante pelo INTERPI; f) cópia de Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo; g) cópia de e-mail enviado pela representante solicitando esclarecimentos; h) cópia da proposta técnica enviada pela empresa Jerivá Socioambiental; i) cópia de ata de julgamento das propostas e resultado da licitação.

Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível transgressão dos princípios da publicidade e da ampla competitividade no âmbito do Processo Licitatório nº SEI 00071.000864/2019-14, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

Sobre o pedido cautelar, este está sendo analisado nos autos do Incidente Processual TC nº 009.895/2020.

Isto posto:

Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Lucas Costa Veloso – Diretor Geral do INTERPI, e da Sr.ª Viviane Santana Araújo – Presidente da Comissão de Licitação, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.


Publique-se.

Teresina (PI), 16 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



**TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ**